

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.345/2021

Às Comissões, em 18/05/2021

ASSUNTO:

ALTERA OS ARTIGOS 2º E 6º DA RESOLUÇÃO Nº 993, DE 2004, QUE INSTITUI O PROGRAMA "VEREADOR MIRIM" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Mesa Diretora 2021

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>14 / 06 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1345 / 2021

**ALTERA OS ARTIGOS 2º E 6º DA
RESOLUÇÃO Nº 993, DE 2004, QUE INSTITUI
O PROGRAMA “VEREADOR MIRIM” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Altera o **caput** do art. 2º da Resolução nº 993, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º O programa será implantado mediante a adesão das escolas e abrangerá do 6º ao 9º anos do ensino fundamental. ”

Art. 2º Altera o **caput** do art. 6º da Resolução nº 993, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ O vereador-mirim exercerá mandato de dois anos, período durante o qual fará jus a ajuda de custo, representada pelo fornecimento de material escolar no início do ano letivo, vale transporte e lanche quando do comparecimento às sessões da Câmara Municipal. ”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2021.

Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA

Elizelto Guido
1º VICE-PRESIDENTE

Leandro Morais
1º SECRETÁRIO

Dionício do Pantano
2º VICE-PRESIDENTE

Miguel Júnior Tomatinho
2º SECRETÁRIO

ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 - 18/05/2021 14:29:20 - U3J5-T9H6-F6H5-X5M9



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Este projeto visa adequar algumas informações presentes nesta legislação que não correspondem mais à realidade, como: a classificação do ensino fundamental e especialmente o tempo de duração do programa “Vereador Mirim” que é de 02 (dois) anos e não 01 (um) ano, como consta na Resolução atual.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2021.

Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA

Elizelto Guido
1º VICE-PRESIDENTE

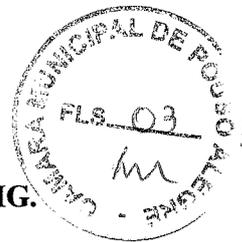
Leandro Morais
1º SECRETÁRIO

Dionício do Pantano
2º VICE-PRESIDENTE

Miguel Júnior Tomatinho
2º SECRETÁRIO

ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 - 18/05/2021 14:29:20 - U3J5-T9H6-F6H5-X5M9

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 08 de junho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Resolução nº 1.345/2021, de autoria da Mesa Diretora, que “ALTERA OS ARTIGOS 2º E 6º DA RESOLUÇÃO Nº 993, DE 2004, QUE INSTITUI O PROGRAMA “VEREADOR MIRIM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Resolução em análise, no seu *artigo primeiro (1º)*, altera o *caput* do art. 2º da Resolução nº 993, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O programa será implantado mediante a adesão das escolas e abrangerá do 6º ao 9º anos do ensino fundamental.”

O *artigo segundo (2º)* altera o *caput* do art. 6º da Resolução nº 993, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“O vereador-mirim exercerá mandato de dois anos, período durante o qual fará jus a ajuda de custo, representada pelo fornecimento de material escolar no início do ano letivo, vale transporte e lanche quando do comparecimento às sessões da Câmara Municipal.”

O *artigo terceiro (3º)* determina que se revogam as disposições em contrário.



O *artigo quarto (4º)* que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa do Projeto de Resolução

Este projeto visa adequar algumas informações presentes nesta legislação que não correspondem mais à realidade, como: a classificação do ensino fundamental e especialmente o tempo de duração do programa “Vereador Mirim” que é de 02 (dois) anos e não 01 (um) ano, como consta na Resolução atual.

FORMA

Conforme art. 39, II c/c art. 40, II da Lei Orgânica Municipal e art. 256, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. A forma de propositura em análise está adequada, portanto.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: (...) II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa.

Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos: (...) V – Organização dos serviços da Câmara.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontra-se conforme o art. 43 c/c art. 44, VIII e XI do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Assim prevê o Regimento Interno:



Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:
VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;
XI – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;

Corroborando acerca da competência da Mesa Diretora, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**:

A Mesa não legisla, pois cabe ao Plenário tal atribuição. Compete-lhe a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo plenário, de acordo com o Regimento Interno. Cabe à Mesa, entre outras matérias (...) **tomar as medidas necessárias ao funcionamento dos serviços do Legislativo local** ou, dentre outras competências possíveis de atribuir, declarar a extinção de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Corroborando acerca da competência privativa da Câmara Municipal, especificamente da Mesa Diretora, os ensinamentos do mestre **José Nilo de Castro**:

*Cabe à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno: I – propor os projetos de Resolução que criam, modificam ou extinguem cargos ou funções da Secretaria da Câmara, e os projetos de Lei quanto à correspondente remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade fiscal (LRF); **II – tomar as medidas e providências necessárias à regularidade dos serviços internos da Câmara;** (...)" (grifo nosso) (CASTRO, José Nilo de in Direito Municipal Positivo, 7ª ed., Del Rey Editora, p. 126)*

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Resolução. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3



QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1.345/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

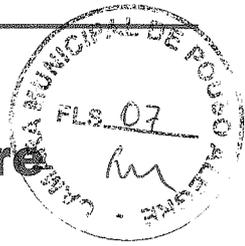
Geraldo Cunha Neto
Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Ana Clara A. Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.345/2021, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “ALTERA OS ARTIGOS 2º E 6º DA RESOLUÇÃO Nº 993, DE 2004, QUE INSTITUI O PROGRAMA “VEREADOR MIRIM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.345/2021, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “ALTERA OS ARTIGOS 2º E 6º DA RESOLUÇÃO Nº 993, DE 2004, QUE INSTITUI O PROGRAMA “VEREADOR MIRIM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme art. 39, II c/c art. 40, II da Lei Orgânica Municipal e art. 256, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. A forma de propositura em análise está adequada, portanto:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: (...) II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa. Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos: (...) V – Organização dos serviços da Câmara.

No que diz a iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora, encontra-se conforme o art. 43 c/c art. 44, VIII e XI do Regimento Interno da Câmara Municipal: Assim prevê o Regimento Interno: 3 Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

legislativos e administrativos da Câmara Municipal. Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes: *VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas; XI – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;*

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Resolução 1.345/2021**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de junho de 2021.

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizeto Guido
Secretario